

Processo TC-019.579/2017-9 (com 21 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará opina, em uníssono, no sentido de o Tribunal (peças 19/21):

I - considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais, CPF 332.123.413-00, ex-prefeito municipal de Viana/MA;

II - julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais (CPF 332.123.413-00), ex-prefeito municipal de Viana/MA, alusivas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viana/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 15 e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RI-TCU;

III - condenar em débito o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais, para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12.372,00	26/3/2012	42.924,00	29/6/2012	9.858,00	26/4/2012
12.372,00	30/3/2012	42.924,00	31/7/2012	9.858,00	31/5/2012
12.372,00	26/4/2012	42.924,00	31/8/2012	16.430,00	29/6/2012
12.372,00	31/5/2012	42.924,00	28/9/2012	16.430,00	31/7/2012
12.372,00	29/6/2012	42.924,00	31/10/2012	16.430,00	31/8/2012
12.372,00	31/7/2012	42.924,00	30/11/2012	16.430,00	28/9/2012
12.372,00	31/8/2012	282,00	26/3/2012	16.430,00	31/10/2012
12.372,00	28/9/2012	282,00	30/3/2012	16.430,00	30/11/2012
12.372,00	31/10/2012	282,00	26/4/2012	12.192,00	26/3/2012
12.372,00	30/11/2012	282,00	31/5/2012	12.192,00	30/3/2012
1.428,00	26/3/2012	282,00	29/6/2012	12.192,00	26/4/2012
1.428,00	30/3/2012	282,00	31/7/2012	12.192,00	31/5/2012
1.428,00	26/4/2012	282,00	31/8/2012	12.192,00	29/6/2012
1.428,00	31/5/2012	282,00	28/9/2012	12.192,00	31/7/2012

2.380,00	29/6/2012	282,00	31/10/2012	12.192,00	31/8/2012
2.380,00	31/7/2012	282,00	30/11/2012	12.192,00	28/9/2012
2.380,00	31/8/2012	36.600,00	31/7/2012	12.192,00	31/10/2012
2.380,00	28/9/2012	36.600,00	31/8/2012	12.192,00	30/11/2012
2.380,00	31/10/2012	36.600,00	28/9/2012	2.610,00	31/7/2012
2.380,00	30/11/2012	36.600,00	31/10/2012	2.610,00	31/8/2012
42.924,00	26/3/2012	36.600,00	30/11/2012	2.610,00	28/9/2012
42.924,00	30/3/2012	9.858,00	26/3/2012	2.610,00	31/10/2012
42.924,00	26/4/2012	9.858,00	30/3/2012	2.610,00	30/11/2012
42.924,00	31/5/2012				

IV - aplicar multa individual ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais (CPF 332.123.413-00), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII - autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido pelo responsável, em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VIII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, com os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 19, item 19:

a) nos subitens I a IV, retificar a grafia do nome do responsável, a fim de que onde se lê “Rivalmar Luis Gonçalves **Morais**”, leia-se “Rivalmar Luis Gonçalves **Moraes**”, conforme demonstrativos do Tribunal Superior Eleitoral (peça 1, pp. 17/8) e da Receita Federal (peça 4) acostados aos autos;

b) no subitem II, incluir, nos fundamentos da irregularidade das contas, a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, ante o “*dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”;

c) no subitem VIII, encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do **Maranhão**, e não do Ceará, como constou.

Brasília, em 4 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador